



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de dezembro de 1987.

ACORDÃO Nº 101-77.446

Recurso n.º - 91:659 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente - AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.

Recorrida - SRRF 7a. RF. e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NITERÓI - RJ.

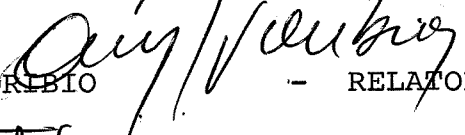
IRPJ - Omissão de receitas - Entradade Caixa não efetiva e passivo não comprovado configuram omissão de receitas, não provada origem diversa dos recursos utilizados. Correção Monetária insuficiente dos saldos de contas do ativo permanente constitui omissão de receitas tributáveis. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.:

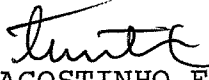
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 6.291,33 e Cz\$ 26.785,65, nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ARY TORIBIO - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 11 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.

1801 1300 1 1

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10730-002.141/85-10

RECURSO Nº: 91.659

ACÓRDÃO Nº: 101-77.446

RECORRENTE Nº: AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal direta foi lavrado o Auto de Infração de fls. 106/108, consignando irregularidades dando margem a exigência de imposto de renda nos Exercícios de 1981 e 1982.

Impugnado o lançamento, manifestou-se o autuante às fls. 162/174; decisão de primeira instância consta de fls. 192/196 dando provimento parcial à impugnação e mantendo o lançamento para as seguintes verbas:

- 1) omissão de receitas caracterizada por empréstimo de sócio não comprovado - Cr\$ 1.500.000 no Exercício de 1981;
- 2) omissão de receitas caracterizada por o passivo não comprovado - Cr\$ 10.002.123 no Exercício de 1981 e Cr\$ 7.363.823 no Exercício de 1982;
- 3) omissão de receitas de correção monetária do ativo permanente, por cálculo a menor - Cr\$... 965.204 no Exercício de 1981 e Cr\$ 33.882.370 no Exercício de 1982;
- 4) omissão de receitas caracterizada pelo registro de aquisição de bens a prazo, quando foi liquidado à vista Cr\$ 9.180.000 no Exercício de 1982;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº

Acórdão nº 101-77.446

- 5) omissão de receitas caracterizada por entrada si
mulada de caixa - Cr\$ 8.000.000 no Exercício de
1982.

Do julgamento do recurso de ofício resultou restabele
cida a exigência sobre as seguintes parcelas:

- 1) omissão de receitas caracterizada por compra não
registrada de bem do ativo permanente - Cr\$.....
5.000.000 no Exercício de 1981;
- 2) omissão de receitas de correção monetária de ativ
vo permanente omitido constante do item anterior
- Cr\$ 658.580 no Exercício de 1981 e Cr\$.....
5.047.904 no Exercício de 1982.

O recurso compreende contestação e ambas as decis
ões.

A exigência restabelecida no julgamento do recurso
de ofício, relativa à compra não registrada, reafirma tratar-se de
operação não realizada pela empresa. Não concorda com as conclusões
da SRRF/7a. de que o contrato de financiamento de fls. 47 se refere
à aquisição de bens dados em alienação fiduciária como garantia do
contrato. A decisão da DRF em Niterói concluiu que o bem não foi
identificado e que, na época da autuação, não foram feitas as dilig
gências necessárias para esse fim. Baseada nessa decisão e também
por não haver prova da aquisição desse bem pelo valor de Cr\$.....
5.000.000, não aceita a tributação, pois esse valor se refere a cont
trato de financiamento de capital de giro e não de aquisição de
bens. Os demais valores restabelecidos se referem a correção monetár
ia dessa aquisição; não devem ser mantidos por inexistir esse ativ
vo a corrigir.

Refuta a tributação do valor de Cr\$ 1.500.000 como
omissão de receitas por empréstimo não comprovado. O contrato exis-
tente foi juntado ao processo, inclusive constante do inventário

17.

berto pelo falecimento do mutuante.

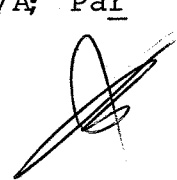
A tributação de omissão de receitas por passivo fictício, pede a compensação do valor de Cr\$ 16.812.311, passivo do exercício encerrado em 31.12.79, que não foi considerado pelos julgadores, embora tenham admitido o efeito cascata na conta "Fornecedores" para os períodos seguintes. Admite a tributação se expurgado esse valor.

Não aceita a tributação do valor de Cr\$ 9.180.000 ' como omissão de receitas pelo registro de aquisição de bens como compra a prazo, não obstante tenha sido pago à vista. O valor foi objeto de financiamento com garantia de penhor mercantil; houve sim confusão do autuante, que não considerou todos os lançamentos efetuados relativos ao financiamento.

No que se refere à tributação do valor de Cr\$ 8.000.000 como omissão de receitas por entrada simulada de caixa, refuta a alegação de que existe duplicidade no registro de financiamento obtido. O registro de empréstimo foi efetuado corretamente no ano-base de 1981. Em 1982 houve apenas uma complementação de registro contábil. Inexiste a duplicidade no ano-base de 1981.

Quanto à correção monetária não realizada em contas do ativo permanente, contesta a correção efetuada pelo autuante nas contas de: "Depósitos e Cauções Permanentes", por se referirem a valores depositados em exigência do "Regulamento do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros", que não são corrigidos; "Ações", por não existir o saldo de Cr\$ 1.246.063 no Balanço a corrigir, já que o saldo existente é de apenas Cr\$ 126.253, além de ter natureza circulante; "Frota de Uso - Veículos Transformados", porque os valores incluídos como ativo se referem a reparos simples de substituição de peças e reparos de pequena monta e, no relatório que antecede a decisão da DRF em Niterói, existe a afirmação de que o autuante não discriminou ou identificou esses reparos; "Títulos de Capitalização", por se tratar de títulos de crédito pagos ao Banco Nacional S/A; "Par

3.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730-002.141/85-10
Acórdão nº 101-77.446

participações Societárias", por não haver mais saldo de investimento face o prejuízo apurado pela empresa objeto da participação.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-77.446

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso é de ser conhecido por tempestivo.

Analizando-se o restabelecimento da tributação a través da apreciação do recurso de ofício, evidencia-se que a tri butação foi mantida fundada na existência de financiamento para a aquisição de bens, conforme cópia de contrato às fls. 47, onde se encontra mencionada uma nota fiscal à guisa de descrição do obje to do contrato. Não resta provado, entretanto, a existência efe- tiva da operação de compra por parte da empresa. Nem sequer a e- xistência efetiva dessa nota fiscal, não juntada ao processo, nem a própria existência da empresa emitente. Prosperaria a tributa- ção se constatada a efetiva utilização de recursos na aquisição de bens e qual o valor utilizado para esse fim e não registrado. Con- seqüentemente também incabível a tributação de correção monetária de ativo para essa parcela.

O registro contábil de entrega de numerário por sócio da empresa configura omissão de receitas, desde que não efe- tiva a operação. A existência de contrato de mútuo não prova, por sí, a efetiva entrega de numerário pelo sócio. No caso o contrato juntado (fls. 139) data de 11.05.77, e sua re-ratificação (folhas 141/142) de 15.08.78, confirmando a existência do crédito já nes- sa época. Completamente descabido para justificar uma nova entra- da de caixa em 31.07.80.

O passivo não comprovado na conta "Fornecedores " igualmente configura omissão de receitas, se não comprovada ori- gem diversa dos recursos utilizados em sua liquidação. Sem nenhum sentido a compensação pretendida por dedução do saldo existente no balanço anterior de 31.12.79; quais obrigações compõem esse passi- vo parece a própria empresa desconhecer, pois nada juntou ao pro-

B.



cesso para análise da matéria.

Pela cópia do contrato juntado às fls. 55, verifica-se que a empresa obteve um financiamento de Cr\$ 9.180.000 para aquisição de veículos, no valor de Cr\$ 11.475.000. Do próprio auto de infração consta a informação de que esse valor foi debitado à conta de "Veículos" com crédito a "Credores por Financiamentos" (Cr\$ 9.180.000) e "Caixa" (Cr\$ 2.295.000). Outros créditos efetuados na conta "Credores por Financiamentos" não se referir aos encargos do contrato. Embora confusos os registros contábeis expostos na impugnação (fls. 127), reiterados no recurso, e que certamente merecem reparos técnicos, remanesce a convicção de que não ocorreu a irregularidade apontada no auto de infração — com pra à vista registrada como se fora a prazo.

O valor de Cr\$ 8.000.000, tributado como omissão de receitas, também se refere a contrato de financiamento cuja cópia consta das fls. 56. Consigna o auto de infração dupla entrada de caixa desse valor, tributado como entrada simulada o segundo' lançamento registrado às fls. 3lv, do Livro Diário nº 8. O primeiro lançamento, para a empresa está amparado pelo contrato e seria regular; o outro alega pertencente ao ano de 1982, além de se constituir em complementação. O fato não está demonstrado nos autos. Entretanto, em outro processo existente nesta Câmara constituindo o Recurso nº 91.658 da mesma interessada, decorrente da mesma ação fiscal, evidencia-se às fls. 69 que, por verificação levada a efeito durante a investigação fiscal, o registro a que se refere o auto de infração, de fls. 3lv. - Livro Diário nº 8, foi efetuado em 31.01.82, não havendo nenhuma informação sobre sua origem e natureza.

O lançamento apontado como irregular, portanto, não se refere ao ano-base de 1981, o que torna inconsistente sua tributação consignada no auto de infração para o Exercício de 1982.

7.

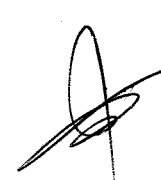


Há vários valores tributados em decorrência de correção monetária não efetuada em saldos de contas do ativo permanente. Dos valores contestados, com relação às contas de "Depósitos e Cauções Permanentes", "Títulos de Capitalização" e "Participações Societárias" deveria o contribuinte ter suprido prova da qualo que alega, capaz de demonstrar a natureza efetiva dos valores registrados, se com erro de classificação contábil ou omissão de registros, no caso, de perdas não contabilizadas em participações societárias. O mapa de fls. 60, elaborado pela fiscalização, para a conta de "Ações" consigna valores que não se coadunam com as declarações de rendimentos e balanços que instruem o processo, inexistindo demonstrativos ou justificativas que pudessem lastrear o procedimento. Incabível pois a tributação da correção sobre valores inscritos pela fiscalização sem esclarecimento de onde foram obtidos. Incabível também a tributação de correção monetária sobre valores acrescidos pela fiscalização na conta de "Frota de Uso - Veículos Transformados". Os elementos do processo nos induz a entender que poderiam tratar-se de valores contabilizados como despesas de manutenção de veículos, mas que poderiam ser efetivamente custo de aquisição de ativos. Entretanto não se vê glosa dessas despesas no procedimento fiscal, única maneira de justificar a correção pela reclassificação contábil do gasto realizado.

Ainda em torno da correção monetária não efetuada pela empresa em contas do ativo permanente, deve ser procedido ajuste relativo à dedução da correção sobre a parcela incluída como lucro no exercício anterior, para efeito de tributação, necessidade decorrente da sistemática de correção implantada pelo Decreto-lei nº 1598/77. No caso, os valores remanescentes incluídos no demonstrativo de fls. 90, em relação ao ano-base de 1981, merecem alteração para:

<u>Contas:</u>	<u>Correção Monetária Cr\$</u>	
	<u>Exerc. 1981</u>	<u>Exerc. 1982</u>
Marcas e Patentes	6.093	17.291
Depósitos e Cauções Permanen tes	21.257	60.321

7.



ACÓRDÃO Nº 101-77.446

Consórcio	305.104	2.763.779
Participações Societárias	-	27.117.465
Títulos de Capitalização	-	21.568
Soma	332.454	29.662.698

Dedução - Correção Monetária de
Lucro Acumulado omitido e apro-
priado em período anterior:

Acrescido/80 - Cr\$ 332.454		
IRPJ/80 -	(22.935)	
Corr.Mon./81 =	309.519 x 0,9557	295.807
Correção Monetária Tributável	<u>332.454</u>	<u>29.662.698</u>

De todo o exposto, conheço do recurso por tempe-
tivo; no mérito dou provimento parcial para excluir da tributa-
ção os seguintes valores constantes da exigência:

1) Cr\$ 6.291.330 no Exercício de 1981, a saber:

- a) Cr\$ 5.000.000 de omissão de receitas por com-
pra não registrada;
- b) Cr\$ 1.291.330 de omissão de receitas por falta
de registro da correção monetária de contas do
ativo permanente;

2) Cr\$ 26.785.657 no Exercício de 1982, a saber:

- a) Cr\$ 9.180.000 de omissão de receitas por regis-
tro de aquisição de bens à vista como compra
a prazo;
- b) Cr\$ 9.605.657 de omissão de receitas por falta
de registro da correção monetária de contas do
ativo permanente;

c) Cr\$ 8.000.000 de omissão de receitas por en
trada simulada de caixa.

ARY TORIBIO - RELATOR

Guilherme

07